



## POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E PRECONCEITO RACIAL: É POSSÍVEL FALAR EM UM SISTEMA JIM CROW BRASILEIRO?

Vanessa Chiari Gonçalves<sup>1</sup>

Zeni Xavier Siqueira Dos Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo problematiza o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, reflete sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Nesse sentido, este trabalho propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível afirmar que o encarceramento em massa no Brasil atinge a população negra de forma a implantar uma espécie de segregação racial por meio do sistema de justiça criminal? Para responder a esse questionamento, utiliza-se das técnicas de revisão bibliográfica e da coleta e sistematização de dados secundários extraídos do Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça, de 2023, e do último censo demográfico realizado em 2022. Como método de abordagem, adota o método dialógico. Conclui que nas cinco regiões do País a representatividade da população preta é mais expressiva dentre as pessoas privadas de liberdade, seguida da população parda. Ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

**Palavras-chave:** Segregação racial, encarceramento, seletividade, política criminal, controle social.

<sup>1</sup> Professora Associada de Direito Penal e Criminologia do Departamento de Ciências Penais e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Justiça Social pela FURG - Universidade Federal do Rio Grande, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e advogada.



## INCARCERATION POLICY AND RACIAL PREJUDICE: IS IT POSSIBLE TO TALK ABOUT A BRAZILIAN JIM CROW SYSTEM?

**Abstract:** The article problematizes racial prejudice and its effects on mass incarceration, through the analysis of the representation of the black population in the Brazilian penitentiary system. Starting from the work of Michelle Alexander, it reflects on the analogy presented by the author regarding the new Jim Crow system of social control through racial segregation. In this sense, this work proposes the following research problem: to what extent is it possible to affirm that mass incarceration in Brazil affects the black population in such a way as to implement a type of racial segregation through the criminal justice system? To answer this question, bibliographic review techniques and the collection and systematization of secondary data extracted from the Criminal Information Report of the Ministry of Justice, from 2023, and the last demographic census carried out in 2022 are used. adopts the dialogic method. It concludes that in the five regions of the country, the representation of the black population is more significant among people deprived of liberty, followed by the brown population. Even though racial selectivity is manifest in the prison system, the analogy proposed by Michelle Alexander cannot be fully applied.

**Keywords:** Racial segregation, incarceration, selectivity, criminal policy, social control.

### 1. Introdução

Diversas pesquisas têm sido realizadas nas últimas décadas, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, tentando entender os reflexos do racismo estrutural na dimensão das políticas de encarceramento em massa brasileiras e estadunidenses. Ainda que a história do preconceito racial possua peculiaridades em cada um dos países, é possível observar muitas aproximações entre eles.

Nos Estados Unidos, em 2010, Michelle Alexander publica a obra intitulada “*The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*” que, na edição brasileira, publicada em 2018, recebeu como título: “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”. Em sua obra, a autora apresenta os resultados de uma ampla pesquisa acerca do



encarceramento negro durante o período que ela chamou de “*Colorblindness*” estadunidense ou neutralidade racial.

Esse período de “*Colorblindness*” se refere a um momento de “euforia” das minorias raciais estadunidenses, incluindo negros e latinoamericanos, pela compreensão de que a eleição de um presidente negro em 2008, o ex-presidente Barack Obama, traria um momento de maior cooperação e isonomia racial, capaz de evoluir para a almejada harmonia racial. Afinal, a grande potência econômica mundial estava sendo gerida por um Presidente negro. Em seguida, surgiria a indagação acerca de uma mudança efetiva na vida da população negra norte-americana que inspirou a pesquisa da autora. Questionamento que ela fez após ter visto um cartaz onde estava escrito “A guerra às drogas é o novo Jim Crow”. A autora, por meio de dados demográficos, prisionais e revisões teórico-sociais, procura analisar o fundamento da afirmação visualizada no cartaz. Ao final, todas as análises da autora referem que o sistema segregacionista *Jim Crow* ainda permanece, sobretudo no sistema punitivo/prisional, mas de um modo reformulado, concretizando o adágio “Quanto mais as coisas mudam, mais elas permanecem iguais” (ALEXANDER, 2018, p. 26).

No Brasil, especialmente a partir de 2006, ano da entrada em vigor na Lei de Drogas (Lei 11.343), os índices de encarceramento triplicaram. Nesse sentido, este trabalho propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível afirmar que o encarceramento em massa no Brasil atinge a população negra de forma a implantar uma espécie de segregação racial por meio do sistema de justiça criminal? Para responder a esse questionamento, utiliza-se das técnicas de revisão bibliográfica, com enfoque na obra de Michelle Alexander, e da coleta e sistematização de dados secundários do Ministério da Justiça e do último censo demográfico realizado em 2022. Como método de abordagem, adota-se o método dialógico.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira parte, examina-se a analogia que Michelle Alexander faz entre o antigo sistema *Jim Crow* e o novo. Na segunda parte, abordam-se os contornos da noção de neutralidade racial. Por fim, apresentam-se os dados colhidos sobre a representatividade de pessoas brancas, pardas e pretas no sistema prisional brasileiro nas cinco regiões do Brasil.

## 2. O antigo e o novo sistema *Jim Crow*





O antigo sistema *Jim Crow* consistia em um conjunto de leis estaduais que “oficializavam o sistema de segregação racial vigente entre os anos de 1876 e 1965 nos estados do Sul dos Estados Unidos”. Salienta-se que, embora os estados do Norte não tenham promulgado “leis *Jim Crow*”, a segregação racial também existiu nessas localidades em vários âmbitos, instituições e administrações públicas e privadas. Essas leis que foram promulgadas e aplicadas no período pós-Guerra Civil (Guerra da Secessão), nominado de Reconstrução Radical, instituíam “a separação de brancos e não brancos na utilização e no acesso a serviços e locais públicos, dos quais escolas e meios de transporte são os exemplos mais emblemáticos”. Foram justificadas pelo princípio “separados mas iguais”, entendimento fixado, segundo Silvio Almeida e Pedro Davoglio, em uma decisão que foi considerada polêmica da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Plessy versus Ferguson* (2018, p. 09).

Evidentemente que as leis *Jim Crow* jamais garantiram qualquer tipo de igualdade entre brancos e negros: a estes últimos eram reservadas as piores escolas, os meios de transporte público mais precários, além de sérias restrições ao direito de voto. O nome atribuído à essas leis, *Jim Crow*, refere-se à canção *Jump Jim Crow*, interpretada por Thomas Rice, um homem branco que em suas apresentações utilizava o *blackface* (ato racista de maquiar o rosto a fim de se passar por uma pessoa negra) “para caracterizar-se como ‘*Jim Crow*’, um homem negro de pouca inteligência, preguiçoso e desonesto”. (ALMEIDA, DAVOGLIO, 2018, p. 09).

O Brasil, para além do período colonial, vivenciou também a segregação racial no período imperial por meio de normas que interditavam aos negros o acesso à educação. A Constituição de 1824 estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos, dentre os quais os escravizados não estavam incluídos. O Ato Adicional, de 1834, alterou a Constituição e foi considerado um marco determinante para a organização da educação brasileira, na medida em que criou as Assembleias Provinciais com atribuição de legislar sobre a instrução pública. Os legisladores locais, por meio de leis e regulamentos, determinavam “quem podia (ou não) se matricular e/ou frequentar a escola pública, a partir de critérios de gênero, idade, condição de saúde (ser portador de moléstia contagiosa) e condição jurídica ou racial (livre, liberto, escravo, ingênuo, preto, filho de africano livre)”. A depender da localidade e da condição jurídica do indivíduo, abriam-se ou não possibilidades de experiências negras na educação pública (BARROS, 2016, p. 3).



Como regra geral, encontra-se uma interdição generalizada às pessoas não livres ou escravizadas, que eram proibidas de frequentar as escolas antes da abolição. No entanto, “não é possível afirmar que negros eram proibidos nas escolas do século XIX”, uma vez que, sendo livres, não estavam submetidos ao mesmo tipo de interdição (BARROS, 2016). No entanto, diferentemente dos Estados Unidos, o Brasil não adotou o método de segregar alunos negros em escolas públicas diferentes daquelas frequentadas pelos brancos.

Nos Estados Unidos, o fim do sistema *Jim Crow* é atribuído a um processo judicial contra o Conselho de Educação (*Brown versus Board of Education*), embora o sistema segregacionista de alguns estados do Sul já mostrasse enfraquecimento há algum tempo. O consenso do término do sistema se deve a uma série de fatores, incluindo “o aumento de poder político dos negros graças à migração para o Norte e o aumento do número de membros e da influência da NAACP” (*National Association for the Advancement of Colored People*), particularmente sua “campanha jurídica altamente bem-sucedida de denúncia das leis do *Jim Crow* nos tribunais federais”. Outro fator importante teria sido a influência da Segunda Guerra Mundial, uma vez que, em 1945, um número crescente de brancos do Norte havia concluído que o sistema *Jim Crow* teria de ser extinto, em virtude de questões econômicas, sociais e políticas. (ALEXANDER, 2018, p. 78)

Isso ocorreu, também, em decorrência da evidente contradição entre a oposição do país aos crimes do Terceiro Reich contra os judeus europeus e a existência contínua de um sistema de castas raciais nos Estados Unidos” que afetava de forma contundente a credibilidade da Nação como líder do “mundo livre”. Aponta-se, também, a preocupação crescente de que, “sem uma maior igualdade para os afroamericanos, os negros pudessem se tornar suscetíveis à influência comunista, dado o compromisso que a Rússia estava desenvolvendo naquele período em relação à igualdade racial e econômica”. (ALEXANDER, 2018, p. 78)

Dessa forma, a Suprema Corte Americana determinou em 1944 (no caso *Smith versus Allwright*) o fim das “eleições primárias apenas com brancos” e, dois anos depois, decidiu que as leis estaduais que ordenavam a segregação em ônibus (sistema de demarcação por placas que determinava em quais lugares as pessoas negras poderiam sentar) eram inconstitucionais. Em 1948, a Suprema Corte “anulou qualquer contrato imobiliário que discriminasse racialmente os compradores”. Já, em 1949, “decidiu que a faculdade de Direito do Texas,



segregada somente para pessoas negras, era profundamente desigual e inferior em todos os aspectos às demais faculdades de Direito para os brancos”. (ALEXANDER, 2018, p. 56)

Foram uma série de decisões da Suprema Corte e iniciativas legislativas, que deram “fim” ao sistema segregacionista americano, o que, sem dúvida, causou resistência de organizações e grupos de pessoas brancas da região Sul estadunidense. ALEXANDER aponta essa reação como a nova onda do terror branco:

No Congresso, o senador da Carolina do Norte, Sam Evin Jr. lançou uma polêmica racista, “o Manifesto Sulista”, em que jurava lutar por todos os meios legais para manter o Jim Crow. Ervin foi bem sucedido em obter o apoio de 101 dos 128 membros do Congresso que representavam os onze Estados Confederados originais. Uma nova onda de terror branco foi lançada contra aqueles que apoiaram a desarticulação do Jim Crow. Conselhos de cidadãos brancos foram formados em quase todas as cidades e povoados do Sul, compostos sobretudo por pessoas brancas de negócios de classe média e classe média alta e por clérigos. Assim como as legislaturas sulistas tinham aprovado os códigos negros em resposta aos primeiros avanços da Reconstrução, imediatamente após o caso *Brown versus Board of Education*, cinco legislaturas sulistas aprovaram cinquenta novas leis Jim Crow. Nas ruas, a resistência se tornou violenta. A Ku Klux Klan se reafirmou como uma organização terrorista poderosa, realizando castrações e assassinatos e colocando bombas em casas e igrejas de negros. Líderes da NAACP foram espancados, receberam coronhadas e foram baleados. Tão rapidamente quanto começara, a reversão da segregação no Sul foi congelada. Em 1958, treze sistemas escolares não eram mais segregados; em 1960, apenas dezessete (2018, p. 79).

Essa onda de terror branco demonstra que o fim do sistema *Jim Crow* não foi um consenso social, mas algo imposto por razões de interesse econômico, político e social. Conforme foi referido, todo esse contexto leva a um período em que se inicia uma forma de controle racial menos explícito, mas não menos racialmente hierárquico. Conhecendo um pouco mais do contexto e das nuances do antigo sistema *Jim Crow* americano, pode-se analisar um pouco da crítica realizada para a analogia desse sistema, com o que Alexander (2018) denomina de Novo *Jim Crow*, que estaria vigente no século XXI.

Nesse sentido, se as leis segregacionistas do antigo *Jim Crow* eram explícitas, o Novo *Jim Crow* se manifesta por meio do discurso de lei e ordem, da exploração midiática dos medos do crime negro e da seletividade inerente ao sistema de justiça criminal. O discurso de lei e ordem começou a ser veiculado no final da década de 1950 por agentes da segurança pública e governadores sulistas com o intuito de “mobilizar uma oposição branca ao Movimento dos



Direitos Civis”. Esses opositores, por mais de uma década, apontavam “a filosofia da desobediência civil de Martin Luther King Jr.” como uma das principais causas da criminalidade. As estatísticas apontavam para um aumento significativo da criminalidade de rua na década de 1960, mas os fatores complexos determinantes desse fenômeno, tais como o desemprego, não eram explorados. Em 1968, Martin Luther King Jr. é assassinado, e a onda de levantes e rebeliões em protesto acaba por contribuir para a retórica de que “os direitos civis para os negros levaram à criminalidade desenfreada” (ALEXANDER, 2018, p. 84-85).

Argumentavam os ativistas de Direitos Humanos da época, entre outras organizações, que os protestos e levantes que foram realizados naquele período - após o assassinato do líder Martin Luther King – “estavam diretamente relacionados ao assédio e ao abuso policial generalizados”. Políticos conservadores rebatiam essa ideia, dizendo que, se os negros assumissem uma conduta ordeira, não teriam de se preocupar com a brutalidade policial. Não havia nem mesmo uma preocupação em disfarçar as motivações raciais por trás do discurso de “lei e ordem e da dura legislação de justiça criminal proposta no Congresso”. Famosos segregacionistas acusavam a Suprema Corte, que estimulou a legislação de direitos civis, de ajudar criminosos. Assim, a retórica racialmente saneada do “combate ao crime” se desenvolveu representando o começo da “reformulação do sistema *Jim Crow*, o *ethos* da transição entre o antigo sistema *Jim Crow* e o atual sistema segregacionista americano, o Novo *Jim Crow*”, que se utiliza dos aparatos da seletividade do sistema punitivo para controle das pessoas negras daquele país (ALEXANDER, 2018, p. 86-87).

Essa tese sobre o novo sistema Jim Crow, desenvolvida por Michelle Alexander, sofreu algumas críticas. James Forman argumentou que o fato de pesquisadores como Alexander apontarem a justiça criminal americana como uma nova forma de *Jim Crow* chamou à atenção para as injustiças criadas por um sistema que deveria ser racialmente neutro mas que condena severamente os infratores ao ostracismo e estigmatiza jovens negros pobres como criminosos. Porém, na visão desse autor, apesar dessas importantes contribuições, a analogia com o sistema *Jim Crow* leva a uma visão distorcida por se concentrar quase que exclusivamente nos crimes de drogas, obscurecendo a analogia. Além disso, pode levar a diminuir a memória coletiva dos problemas específicos criados pelo antigo sistema *Jim Crow* – no sentido desse sistema ter atingido toda a população negra e não somente os que cometeram ou estão em vias de cometer algum delito (2012).





De maneira mais elaborada, Joseph D. Osel tece críticas à obra de Alexander, ao afirmar que ela não contém críticas contundentes ao governo dos Estados Unidos ou ao seu sistema opressor mais básico: a estrutura econômica, isto é, o capitalismo. O mesmo autor refere que a obra não apresenta críticas à função do Poder Judiciário, à polícia ou às autoridades eleitas dos Estados Unidos na manutenção do sistema econômico. Joseph D. Osel concorda com Patrícia Hill Collins ao sinalizar que os problemas enfrentados pelas comunidades negras são “improváveis de serem resolvidos sem teorias altamente desenvolvidas e que as estratégias para o desenvolvimento da comunidade negra devem necessariamente abranger análise sobre estruturas globais de racismo pós-colonial, capitalismo e dominação do patriarcado” (2012, p. 02).

Joseph D. Osel é enfático ao apontar que a obra *New Jim Crow* nem mesmo contém a palavra “capitalismo”, havendo uma ausência de autores negros de perspectiva anticapitalista. Em vez disso, Alexander identifica o sistema prisional em expansão nos Estados Unidos como um problema sério (para negros americanos em particular), porém descreve esse sistema isoladamente de seus fatores centrais que seriam de ordem econômica segundo seus principais críticos (2012, p. 03).

Joseph D. Osel refere, ainda, que Alexander age como outros autores bem-intencionados, apontando problemas, mas mantendo uma tendência contrarrevolucionária a fim de minimizar qualquer possível ofensa aos seus leitores e manter a estabilidade, a sustentabilidade e o conforto de seu público em potencial. Na visão do autor, qualquer perspectiva verdadeiramente revolucionária sobre o encarceramento em massa nos Estados Unidos nunca seria tão elogiada, nem suas afirmações seriam tão fáceis e rapidamente adotadas por liberais e progressistas brancos (2012, p. 03).

Já ciente das possíveis críticas à analogia do sistema *Jim Crow* com o encarceramento em massa, Alexander (2018) dedica parte de sua obra a discorrer acerca dos limites da analogia adotada, pois reconhece que a afirmação de que o encarceramento em massa seria o novo *Jim Crow* poderia ensejar interpretações equivocadas. A autora, portanto, pontua pormenorizadamente que, mesmo com as diferenças, os paralelos entre os dois sistemas de controle são válidos e evidenciáveis, uma vez que, em ambos se encontram o oportunismo racial dos políticos, a discriminação legalizada, a restrição de direitos políticos, a exclusão dos

negros da composição de júris, a estigmatização, o fechamento das portas dos tribunais, a segregação racial e a produção simbólica da raça (ALEXANDER, 2018, p. 284-285).

Da mesma forma como o sistema de controle racial *Jim Crow* foi significativamente diferente da escravidão, o encarceramento em massa é diferente de seu antecessor, pois cada sistema de controle é único, na medida em que se adapta às circunstâncias de seu tempo. O mesmo paralelo valeria para o *Jim Crow* e o encarceramento em massa. Assim, não se deve presumir que existam diferenças quando não existem, nem superestimar as que existem. Algumas diferenças podem parecer grandes na superfície, mas numa análise profunda, verificam-se as mesmas matizes de controle racial (ALEXANDER, 2018, P. 284-285).

### 3. A era do *colorblindness* no sistema punitivo

A fim de sustentar sua analogia, Alexander (2018) discorre acerca do efeito da era *colorblindness* no sistema punitivo estadunidense, período em que uma neutralidade racial é simulada, englobando atores dos sistemas judiciário, prisional e legislativo. Esses atores costumam enfatizar que o ordenamento jurídico é genérico e que isso asseguraria a neutralidade racial.

No Brasil, o mito da democracia racial foi amplamente difundido e assimilado, sendo o fato evidente na obra de Gilberto Freyre ao argumentar que somos uma democracia em virtude da miscigenação que teria gerado um povo sem preconceitos e sem barreiras raciais (2003). Na mesma linha, a era do *colorblindness* nos Estados Unidos, abordada por Alexander (2018), é entendida como um período sociocultural em que não é mais admissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação e a exclusão social. No seu lugar, adotam-se outros meios, vistos como socialmente neutros, como o sistema de justiça criminal, para difundir rótulos estigmatizantes em pessoas não brancas, como o rótulo de criminoso, perpetuando o preconceito de forma velada (2018, p. 38-39).

Segundo Alexander (2018), é perfeitamente lícito discriminar criminosos nos mesmos termos em que antes era lícito discriminar as pessoas negras no período segregacionista. Uma vez que o sistema punitivo os tenha rotulado como delinquentes, as velhas formas de discriminação – no momento de conseguir um emprego ou moradia, no momento da supressão do direito de voto, na restrição de oportunidades educacionais, na exclusão do programa de



vale-alimentação e de outros benefícios públicos ou na exclusão da participação de júris populares – tornam-se subitamente legais. Portanto, a autora apontou que as castas raciais não foram extintas, foram apenas remodeladas. O discurso de Guerra às Drogas garante efetivamente que aqueles que são varridos para dentro da nova subcasta da Nação sejam em sua maioria pessoas negras (ALEXANDER, 2018, 39).

Normalmente, a discriminação, ainda que óbvia, não aparece de forma declarada. Um exemplo disso é a exclusão sistemática de jurados negros que continua em grande parte inabalada por meio do emprego da exclusão peremptória. Adotada também no Brasil, trata-se da permissão tanto de promotores quanto de advogados de defesa para excluir “peremptoriamente” jurados de forma imotivada. Isso significa que eles podem excluir pessoas as quais eles acreditam que não responderão favoravelmente às evidências ou às testemunhas apresentadas no julgamento. Alexander sustenta que as exclusões peremptórias de jurados são notoriamente discriminatórias. Os advogados e promotores normalmente possuem pouca informação sobre os potenciais jurados, de modo que sua decisão de eliminar jurados tende a estar baseada em nada além de estereótipos, preconceitos e palpites. Conseguir um júri só com brancos, ou quase só com brancos, é fácil na maioria das jurisdições, porque, além da possibilidade muito utilizada de exclusão de pessoas negras, poucas minorias raciais estão incluídas no rol para convocação à participação em júris (2018, p. 276).

Na era do *colorblindness* - neutralidade racial - não é permitido odiar negros, mas “permite-se” odiar criminosos. Não se pode acusar de racista alguém que é contrário ao crime, mesmo que o criminoso arquetípico da mídia e da imaginação pública quase sempre tenha o rosto de uma pessoa negra. No entanto, verifica-se que o estigma racial existe independentemente de alguém ter sido ou não formalmente rotulado como criminoso e este é um outro paralelo possível com o *Jim Crow*. Mesmo que o indivíduo não esteja sujeito a algum sistema de controle formal, os homens negros, especialmente, sofrem com o estigma resultante do encarceramento em massa. Aos que foram rotulados, a etiqueta serve para intensificar e aprofundar a estigmatização racial, na medida em que são constantemente identificados por análise de antecedentes, em quase qualquer contato que têm com órgãos públicos, bem como com empregadores privados, de que eles seriam os novos “intocáveis” (ALEXANDER, 2018, p. 277)



Evidenciados os diversos estudos sociais e pesquisas que corroboram o cenário de seletividade racial no sistema punitivo, delineados por Alexander, sabe-se que muitos outros estudos no âmbito da criminologia crítica apontam no mesmo sentido. Na década de 1940, Sutherland já referia com veemência a seletividade do sistema de justiça criminal e como este favorecia pessoas que faziam parte da mesma classe e raça do julgador, formado majoritariamente por homens brancos. Salientava, também, a dificuldade de responsabilizar penalmente os chamados criminosos do colarinho branco (2015, p. 100).

Loïc Wacquant afirma que a discriminação racial ocorre nas burocracias judiciárias demonstrando que as pessoas negras têm um tratamento diferenciado por parte da polícia, somando-se à situação de terem mais dificuldade de acesso à ajuda jurídica. Não são incomuns as situações em que há disparidade na fixação das penas. Mesmo diante do julgamento de crimes de igual dimensão, pessoas negras tendem a receber penas mais severas do que as pessoas brancas. Uma vez condenadas, são submetidas a tratamentos desumanos nos sistemas penitenciários brasileiro e estadunidense (2001). Nesse sentido,

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação étnico-racial e a discriminação baseada na cor, edêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, pro um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2001, p. 11).

No contexto brasileiro, diversos são os estudos que apontam para a criminalização deliberada da população negra. Flauzina (2008, p. 44), com pioneirismo na obra “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro”, refere que existe um racismo arraigado ao sistema penal e que seu uso ostensivo tem como objetivo o controle da população negra, apesar da tentativa de construção de uma imagem de neutralidade. Assim, demonstra-se a relevância da obra de Alexander (2018), que obteve expressivo alcance dentro e fora do âmbito acadêmico, mostrando-se um aporte significativo para a análise do sistema de seletividade racial no sistema de justiça criminal.



#### 4. A representatividade racial no sistema penitenciário brasileiro

Partindo-se dos dados do censo demográfico do IBGE, referentes ao ano de 2022, e do último relatório de informações penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes ao primeiro semestre de 2023, foram extraídos e tabelados os dados relativos ao contingente de pessoas que se autodeclaram brancas, pardas e pretas por região do País e o percentual de homens e de mulheres encarceradas por representatividade étnico-racial. Consideram-se apenas as pessoas fisicamente privadas de liberdade no sistema penitenciário de cada estado que foram unificadas por região, excluindo-se aquelas em prisão domiciliar.

**Tabela 1:**

<b>NORDESTE</b>	<b>POPULACAO EM GERAL</b>	<b>POPULACAO MASCULINA ENCARCERADA</b>	<b>POPULACAO FEMININA ENCARCERADA</b>
<b>BRANCA</b>	24,9%	14%	15%
<b>PARDA</b>	60,5%	69%	71%
<b>PRETA</b>	13,4%	17%	14%

Como se observa na tabela 1, acima, na região nordeste do Brasil, 24,9% da população se autodeclarou ao censo como branca, mas a representatividade de pessoas brancas no sistema penitenciário nordestino gira em torno de 14 a 15%. Por outro lado, a representatividade no sistema prisional pode superar 10% para mais em relação à população em geral quando o indivíduo encarcerado é preto ou pardo. Verifica-se, assim, um encarceramento proporcional bem maior de pessoas pardas ou pretas em detrimento de pessoas brancas.

**Tabela 2:**

<b>NORTE</b>	<b>POPULACAO EM GERAL</b>	<b>POPULACAO MASCULINA ENCARCERADA</b>	<b>POPULACAO FEMININA ENCARCERADA</b>
<b>BRANCA</b>	19,7%	16%	19%
<b>PARDA</b>	70,1%	65%	67%
<b>PRETA</b>	8,3%	18%	13%

Quanto à região norte, tabela 2, apenas 19,7% da população se autodeclarou ao censo como branca, e a representatividade desse grupo no sistema penitenciário é proporcional. A mesma proporcionalidade se observa em relação às pessoas pardas que representam uma expressiva maioria na região. Por outro lado, em relação às pessoas pretas, que são 8,3% da população, a representatividade no sistema prisional gira em torno de 13% para o público feminino e de 18% em relação ao público masculino, demonstrando que a seletividade penal da região prioriza, em especial, o encarceramento de homens pretos.

**Tabela 3:**

<b>CENTRO- OESTE</b>	<b>POPULACAO EM GERAL</b>	<b>POPULACAO MASCULINA ENCARCERADA</b>	<b>POPULACAO FEMININA ENCARCERADA</b>
<b>BRANCA</b>	36,1%	25%	27%
<b>PARDA</b>	53%	56%	58%
<b>PRETA</b>	9,6%	18%	14%

Fenômeno semelhante se observa na região centro-oeste, tabela 3, onde a maioria da população também se autodeclara parda e há certa proporcionalidade no sistema penitenciário



em relação às pessoas pardas. As pessoas brancas, no entanto, possuem baixa representatividade no sistema prisional. Por outro lado, em relação às pessoas pretas que somam 8,3% da população em geral, a representatividade no sistema gira em torno de 13% em relação ao público feminino e de 18% em relação ao público masculino, demonstrando que a seletividade penal na região prioriza, em especial, o encarceramento de homens pretos.

**Tabela 4:**

<b>SUDESTE</b>	<b>POPULACAO EM GERAL</b>	<b>POPULACAO MASCULINA ENCARCERADA</b>	<b>POPULACAO FEMININA ENCARCERADA</b>
<b>BRANCA</b>	50,1%	33%	36%
<b>PARDA</b>	37,3%	49%	49%
<b>PRETA</b>	11,2%	18%	15%

Na região sudeste, tabela 4, que possui uma maioria autodeclarada branca, há um maior encarceramento de pessoas pardas e pretas proporcionalmente à população em geral. Essa tendência é observada tanto em relação ao público masculino como em relação ao público feminino.

**Tabela 5:**

<b>SUL</b>	<b>POPULACAO EM GERAL</b>	<b>POPULACAO MASCULINA ENCARCERADA</b>	<b>POPULACAO FEMININA ENCARCERADA</b>
<b>BRANCA</b>	72,8%	61%	60%
<b>PARDA</b>	20,9%	27%	27%
<b>PRETA</b>	5,4%	12%	12%



Por fim, na região sul, que possui uma população autodeclarada branca de 72,8% observa-se uma tendência de maior encarceramento em relação aos homens e às mulheres pretas e pardas. Assim, a partir dos dados recentes coletados, é possível afirmar que nas cinco regiões do Brasil há uma forte tendência ao encarceramento proporcionalmente maior de pessoas pretas, excetuando-se o público feminino da região nordeste que aparece representado no sistema penitenciário de forma proporcional ao percentual de mulheres que se autodeclararam pretas na região.

É possível inferir, ainda, que há maior tendência a encarcerar de forma desproporcional a população parda nas regiões sul e sudeste em que maioria da população se autodeclara branca e, por exceção, na região nordeste em que a maioria se autodeclara parda. Os dados coletados demonstram, assim, uma tendência ao encarceramento seletivo que prioriza, em primeiro lugar, os indivíduos pretos, depois os pardos e, por último, os indivíduos brancos. Não se observaram significativas diferenças em relação ao gênero das pessoas privadas de liberdade. Sabe-se que o racismo estrutural contribui de forma importante para esse quadro ao lado da política criminal de combate ao tráfico de drogas e das dificuldades econômicas enfrentadas por muitas pessoas.

Autores brasileiros como Juliana Borges (2018) demonstram elementos racistas no processo de encarceramento em massa do País relacionados à ampliação de governos penais em detrimento de governos sociais e aos valores escravocratas herdados de nossa história. Marcelo Semer entende que a analogia de Michelle Alexander pode ajudar a iluminar a percepção de que a segregação só acontece quando estão em convergência uma “legislação indiretamente segregacionista”, uma polícia, juízes e promotores coniventes com esse estado de coisas. No Brasil, destacam-se a “centralidade e a seletividade da guerra às drogas como forma de definir o perfil” prisional, havendo uma preferência pelo pobre no âmbito da repressão penal (2019, p. 303-304).

Ainda assim, os dados coletados nesta pesquisa não parecem suficientes para responder de forma contundente ao problema de pesquisa: em que medida é possível afirmar que o encarceramento em massa no Brasil atinge a população negra de forma a implantar uma espécie de segregação racial por meio do sistema de justiça criminal? Parece-nos que a resposta aponta para uma maior tendência de o sistema selecionar mulheres e homens pretos em primeiro lugar e mulheres e homens pardos em segundo lugar em praticamente todas as cinco regiões do Brasil. Esse resultado sinaliza uma aparente influência do racismo estrutural aliado às



desigualdades sociais e à política criminal de drogas adotada no Brasil a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de Alexander, *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*, teve grande repercussão não apenas nos Estados Unidos, mas em diferentes países, incluindo o Brasil. O livro foi resultado de uma bolsa de pesquisa e apesar do teor acadêmico, conseguiu chamar à atenção de um público muito mais amplo, gerando interesse e críticas como se discorre neste artigo.

A abordagem acerca da seletividade racial no âmbito do sistema de justiça criminal como um modo de controle social, análogo ao antigo sistema segregacionista estadunidense *Jim Crow* teve como função primordial promover a reflexão, expondo um problema que aparentemente estaria superado. Não obstante as críticas de seus contemporâneos, a autora escreve semanalmente para o jornal New York Times, rebate críticas e sustenta sua analogia.

A relevância da obra é evidente. Isso porque o encarceramento em massa no Brasil também apresenta elementos de seletividade racial e rotulação social das pessoas negras, especialmente de homens pretos, como os dados recentemente colhidos demonstraram. Salienta-se que o Brasil ocupa o 3º lugar nos países que mais encarceram no Mundo e dois em cada três presos no país são negros. Ainda que o Brasil não tenha experimentado, após a abolição da escravatura, um sistema de leis idêntico ao *Jim Crow* americano, experimenta algo semelhante à era do *Colorblindness* (neutralidade racial), um cinismo fortemente herdado pelo mito da democracia racial teorizado por Freyre (2003) da década de 1930.

Diversos são os aportes teóricos e sociológicos que apontam para o segregacionismo e a exclusão racial no País tanto historicamente quanto na atualidade. Portanto, a análise dos postulados da obra de Alexander (2018) mostram-se relevantes para realizar comparações com a seleção racializada do sistema punitivo brasileiro.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. The New Press, 1st edition., 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de; DAVOGLIO, Pedro. Notas sobre a tradução. In: **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARROS, Surya Pombo de. **Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201609141039>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

BORGES, Juliana. **O que é Encarceramento em Massa?** Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Contraponto, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. Ed. Recife: Global Editora, 2003.

OSEL, JOSEPH, D. ALUMNUS. **Oward détournement of the new jim crow or the strange career of the new jim crow, seattle university graduate department of psychology**. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/OSETDO-2>. Acesso em 14 de Agosto de 2023.

JAMES FORMAN, JR. **racial critiques of mass incarceration: beyond the new jim crow**. RACIAL CRITIQUES FEB. 26, 2012. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/3016/Racial\\_Critiques\\_Feb\\_26\\_2012.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/3016/Racial_Critiques_Feb_26_2012.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em 15 de agosto de 2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

SENAPPEN. Relatório de Informações Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



